



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 243, DE 2008



Fixa o subsídio dos vereadores para a Legislatura 2009 a 2012, e dá outras providências.

Autor(a): Mesa Diretora

Relator: Vereador ANÍDSON GABRIEL DA SILVA

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 243, de 2008, de iniciativa da Mesa Diretora, tem por finalidade fixar o subsídio do vereador e do Presidente da Câmara para a Legislatura 2009 a 2012.

Foi fixado o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em parcela única, tanto para o vereador quanto para o Presidente.

Prevê o projeto que o subsídio será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, com base no INPC/IBGE, a título de revisão geral anual.

O projeto assegura pagamento de 13º subsídio, a ser feito até o dia vinte de dezembro, de cada ano.

Estipula, ainda, que as despesas previstas no projeto correrão por conta de dotação específica do Orçamento do Município.

No último dia 18 de agosto, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

O projeto não recebeu emendas até esta fase da tramitação.

É, síntese, o relatório.

II VOTO DO RELATOR

1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 243, de 2008, insere-se no âmbito da competência do Município. Segundo o art. 29, VI, da Constituição Federal, os subsídios dos agentes políticos do Município serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Da mesma forma, o art. 40, da Lei Orgânica do Município, estipula que a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal.

Trata-se de projeto de iniciativa privativa da Mesa Diretora, segundo dispõe o art. 18, IV, do Regimento Interno da Câmara.

2 Da técnica legislativa

O projeto em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



3 Da matéria

Consoante o disposto na Constituição Federal, art. 29, inciso VI, combinado com o art. 40, da Lei Orgânica do Município, é competência privativa do Poder Legislativo fixar os subsídios dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais.

Deduz-se que a fixação do subsídio está de acordo com os parâmetros constitucionais que regulam a matéria. Foram observados, entre outros, os comandos previstos nos incisos VI e VII, do art. 29, § 1º e *caput* do art. 29-A, todos da Constituição Federal.

O valor proposto não ultrapassa o limite constitucional, do art. 29, V, "a", segundo o qual o subsídio máximo do Vereador de Município com até dez mil habitantes, a exemplo de Indianópolis, deve corresponder a 20% do subsídio do deputado estadual.

De acordo com documento acostado aos autos, fls. 6, disponibilizado pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais, na sua página na internet, endereço www.almg.gov.br, o atual subsídio mensal do deputado mineiro é de R\$ 12.384,07. Portanto, 20% deste valor correspondem a R\$ 2.476,81, quantia ligeiramente superior ao valor fixado.

A previsão de pagamento de décimo terceiro subsídio, também, não contraria a legislação vigente. O Tribunal de Contas do Estado de Minas já pacificou o entendimento quanto a esta possibilidade, conforme se vê no enunciado da **Súmula 93**, *in verbis*:

O pagamento do 13º salário ao agente político, somente, se legitima através de lei votada na legislatura anterior para produzir efeito na subsequente, tendo em vista o princípio da anterioridade constante do inciso V do art. 29 da Constituição Federal.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Portanto, desde que prevista na lei fixadora, aprovada na legislatura anterior, é legal o pagamento de décimo terceiro subsídio aos agentes políticos.

Para preservar o valor real dos subsídios, o projeto assegura a sua recomposição, com base em índice oficial de aferição da perda do valor de compra da moeda, a ser feita no mês de janeiro de cada ano.

A anualidade de revisão, agasalhada no art. 37, X, da CF, traduz a possibilidade de recomposição do poder de compra do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já firmou o entendimento quanto à possibilidade de reajuste ou recomposição anual dos subsídios dos agentes políticos municipais, a fim de recuperar o seu poder de compra desgastado em virtude da ação inflacionária, o que, a propósito, está consolidado no verbete da **Súmula 73**, *verbis*:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais - tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda.

Nesta hipótese, a fixação do novo subsídio deverá observar o índice oficial de recomposição do valor da moeda e, quando de sua aplicação, a Câmara deverá verificar, ao votar a lei ou resolução específicas, o limite de 60% das receitas correntes, e os dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a fixação dos subsídios.

Também seguindo orientação do Tribunal de Contas, o projeto estabelece a data de reajuste e o índice oficial a ser usado para fins de recomposição do subsídio. Para este desiderato, optou-se pelo INPC/IBGE, por ser um dos principais índices oficiais de aferimento da desvalorização da moeda.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



A propósito, oportuno trazer à colação trecho da consulta n.º 740.014, do TCE-MG, de 28 de novembro de 2007, tendo como Relator o Conselheiro Wanderley Ávila:

Insta destacar, por oportuno, que esta Corte, em reiterados pareceres manifestou-se sobre a possibilidade de recomposição geral anual do subsídio dos agentes políticos, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República, destacando que, **para salvaguardar o princípio magno da anterioridade na fixação dos subsídios dos agentes políticos, devem ser definidos na resolução legislativa que estabelecer o subsídio para a legislatura, a data da atualização anual e também o índice (se INPC, se IPC, etc.) a ser utilizado para fins de atualização.**

A orientação neste sentido consta, ainda, das consultas n.º 737.098, de 20.2.2008, n.º 737.297, de 18.7.2007, e n.º 704.423, de 16.8.2006.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 243, de 2008.

Sala das Reuniões, 22 de agosto de 2008.


ANÍDSON GABRIEL DA SILVA
Relator


ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro

WANILTON JOSÉ BORGES
Membro Suplente